



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720362/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.590 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente LEÃO TRANSPORTE TURÍSTICO EIRELI LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ATIVIDADE VEDADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ADE. CANCELAMENTO.

Segundo o ADE, a exclusão do SIMPLES NACIONAL deveu-se à constatação de que “a empresa prestou serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros...”, entretanto, o exercício de tal atividade não restou comprovado nos autos, devendo-se cancelar o ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Eexecutivo DRF/JOA nº 20, de 11 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 16-69.461, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 08 de julho de 2015.

Relatório

1. *Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 20, de 11 de março de 2014, que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), à razão de exploração de atividade econômica vedada no âmbito do referido regime de tributação (art. 17, inciso VI, LC n.º 123, de 2006: "que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros"; redação anterior à modificação trazida pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2010 (fl. 141).*

2. *Disso o Interessado teve ciência em 27/11/2014 (fl. 144), vindo a colacionar sua insurgência em 15/12/2014 (fls. 145/149). Alega, breve síntese, tomando por referência os termos da representação fiscal de fls. 138/140 que, então, desaguou em sua exclusão do regime em causa: (a) que de 01/01/2010 até 30/10/2013 se dedicara a prestar serviço de transporte municipal de passageiros; (b) não seria obrigado a dispensar maior detenção na descrição do itinerário cumprido em suas notas fiscais; (c) o nome fantasia do empreendimento não serviria de índice para se aquilatar sobre a atividade econômica explorada; (d) a inclusão, em seu rol de atividades, de códigos da CNAE impeditivos no âmbito do Simples Nacional, como feito a partir de 28/11/2013, não poderia servir para corroborar que, antes disso, teria ele explorado iguais atividades econômicas; (e) junta documentos (contratos firmados com o Município de São José do Cedro) que apoiariam sua tese.*

Voto

3. *Tempestiva a insurgência. Conhecida.*

4. *O que vem de constar em atos constitutivos de pessoa jurídica é, sem dúvida, importante parâmetro probatório, pois: 1) é elemento documental levado a conhecimento/registro de terceiro que tem por escopo, justamente e entre outros, a guarda e fé de atos "relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas" (art. 32, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994), circunstância que, em princípio, lhe empresa a cor da imparcialidade, capaz de prova, portanto; 2) os dizeres em tal elemento documental (no caso que interessa, se o Contribuinte exerce, ou não, atividade impeditiva no âmbito do Simples Nacional), por essa linha de compreensão, é mais pleno de intenção do que aquilo que se poderia estimar a partir, tão-só, do apontamento d'um código da CNAE, sobre o qual o Contribuinte não tem influência volitiva alguma na vinculação que lá se faz entre ele, código, e a respectiva descrição d'alguma atividade econômica.*

5. *Ora, desde a constituição original do Contribuinte corre menção à atividade de transporte intermunicipal de passageiros. De fato, assinado em 10/09/2003 e levado a Registro do Comércio próprio em 18/09/2003, fixou-se no contrato social o objeto "TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS" (fl. 28/33; destaque do original), e a referência à rodovia faz estimar a intermunicipalidade do transporte. A alteração contratual assinada em 05/10/2003 e levada a registro em 14/10/2003 (fls. 22/27) manteve o objeto em consideração. O mesmo, no ponto de interesse, para a modificação assinada em 21/10/2008 e levada a registro em 12/11/2008 (fls. 18/21). Com a alteração assinada em 10/12/2009 e levada a registro em 18/12/2009 (fls.*

14/17), o objeto impeditivo na órbita do Simples Nacional ficou ainda mais evidente com o acréscimo preciso da exploração de "Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, internacionais, interestaduais e intermunicipais". A partir daí, a próxima alteração de objeto social surgirá, como já dito pelo Contribuinte, em 28/10/2013, notícia essa levada ao Registro do Comércio em 28/11/2013 (fls. 10/13), quando então fica - se possível - ainda mais evidente a exploração da atividade presentemente criticada. Disso, não é desde essa última alteração que o Contribuinte vem de explorar atividade vedada no Simples Nacional, senão desde sempre. Demais disso, diga-se que, sim, incumbia ao Contribuinte a obrigação de, em campo próprio, discriminar os serviços a contendo, sem o que oculta-se a origem negocial do recurso aportado e, para o que de interesse aqui, fica-se sem baliza alguma para se confirmar ou mesmo infirmar o objeto social.

Ainda, as cópias de contratos juntadas às fls. 163/176 servem para dizer que o Contribuinte também explora a atividade de transporte escolar nos lindes do Município de São José do Cedro/SC, mas não se prestam a negar a porção do seu objeto social que, diga-se mais uma vez, desde sempre compreendeu a possibilidade da exploração do transporte intermunicipal de passageiros (também, mais uma vez, as notas fiscais contemporâneas que poderiam contrastar tal porção do objeto social estão preenchidas sem a devida especificação, sem o devido e esperado cuidado).

6. Nesse passo, é imediata a atualização do impediendo versado no art. 17, inciso VI, LC nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; (redação anterior à modificação trazida pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014)

7. Assim visto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por **IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE**.

Gleiber Menoni Martins – Relator

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 27 de setembro de 2017 do Acórdão da DRJ, ingressou a Interessada com recurso voluntário na data de 26 de outubro de 2017, que a seguir se resume:

A decisão atacada pelo presente recurso merece ser reformada pelo fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Meras suposições não podem servir de fundamento a resguardar a decisão atacada vez que para que ocorra a alteração no enquadramento contábil/fiscal da empresa é necessário prova robusta e insofismável das alegações levantadas pela recorrida- Receita Federal.

As alegação do auditor estão baseadas simplesmente na descrição do nome fantasia da empresa, na nota fiscal, alegação esta que também não pode ser usada como critério de exclusão, uma vez que, o campo fantasia o é livre escolha do contribuinte, e neste caso verifica-se um claro erro de grafia e digitação feito pela gráfica que utilizou-se de modelo de outra empresa de transportes, o erro fica evidente quando verificamos o nome fantasia descrito na inscrição cadastral (anexa), qual seja LEAOTUR.

O senhor auditor alega também que a empresa alterou no dia 28 de novembro de 2013 as CNAES correspondentes ao fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, afirmando que esta prática corroborava com as atividades vedadas ao Simples Nacional. Ocorre que, as alterações das CNAES ocorram especificamente porque a empresa dois dias depois excluiu-se voluntariamente do simples nacional.

Dessa forma, verifica-se que não há nos presentes ADE nenhuma prova que demonstre os indícios das alegações descritas pelo auditor de que a empresa realizou atividades vedadas pelo Simples Nacional.

Para comprovar o contrário das alegações descritas na ADE à empresa Recorrente junta aos autos nesta defesa comprovantes que realizava unicamente transportes municipal, qual seja, contratos firmados com o município de São José do Cedro de transporte escolar. (documentos anexo aos autos).

II O DIREITO

Inquestionavelmente deve prevalecer o princípio da legalidade e da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, II do CTN):

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I- À capitulação legal do fato.
- II- À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV- À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso em tela as circunstâncias materiais do fato não se justificam pelas meras alegações, nem mesmo o tamanho da extensão da penalidade que causará efeitos irreversíveis a manutenção da empresa Requerente em funcionamento.

Dessa forma, faz-se necessária a interpretação ser favorável ao contribuinte, uma vez que, o conjunto probatório que justifica a exclusão basear-se apenas em indícios e não em provas reais como as apresentadas pela Empresa em sua defesa.

Nesse sentido é o entendimento TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, vejamos:

“ NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADES- Não se pronunciam nulidades se a decisão de mérito for favorável ao contribuinte, ex vi do art. 59, §3º, do PAF. SIMPLES- EXCLUSÃO- ÔNUS DA PROVA- Não descrevendo o Ato Declaratório qual a atividade desenvolvida pela empresa e não comprovado nos autos o exercício de atividade vedada para opção pelo SIMPLES, a execução é incabível. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDIDO.”

“ Ementa: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI N. 9.317/1996. IMPEDIMENTO À OPÇÃO. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE IMPEDITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Quando de sua opção pelo SIMPLES, a apelante tinha por objeto social o exercício de atividades impeditiva. **Contudo, afirma que jamais a exerceu, o que afastaria o impedimento.** 2. A Lei n. 9317/1996 impede o ingresso no SIMPLES à pessoa jurídica que efetivamente realize operações de locação de mão-de-obra, de modo que a simples previsão no contrato

social não seria suficiente para comprovar a hipótese impeditiva. 3. A apelante não logrou comprovar que de fato não exercia a atividade prevista em seu contrato social, o que poderia ter sido feito mediante simples juntada de cópia de notas fiscais emitidas no ano de 1997.”

Verifica-se também da matéria tirada do DCI-SP:

Conselho limita exclusão de empresas do Simples Nacional.

Três decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) devem abrir bons precedentes para micro e pequenas empresas integrantes do Simples Nacional que encontram diariamente problemas para entrar ou manter-se no regime simplificado de pagamento de tributos. O órgão, responsável por julgar os recursos dos contribuintes, entendeu que a especificação é nula. Além disso, definiu que a retirada de uma companhia que supostamente exercia atividades vedada para o uso do regime deve ser acompanhada de provas, não bastando só o contrato social.

A postura favorável aos contribuintes, dada no final de março e publicada recentemente, vale apenas para os casos analisados, mas mostram que as empresas que são excluídas por razões arbitrárias podem ir atrás de seus direitos. “ Pedidos genéricos, com abusos corriqueiros e sem razões sólidas serão ilegais”, diz Rodrigo Pinheiro, Braga & Moreno Consultores e Advogados.

Nos dois outros casos, o Conselho cancelou a exclusão de contribuintes por conta da falta de comprovação do exercício de atividade que não se enquadra dentre os beneficiários do regime. “ É muito comum que empresários esqueçam que seu contrato social ou CNPJ têm atividades que ele não exerce e não são admitidas no Simples, por mero engano ou desconhecimento de pontos formais”, diz o tributarista.

O advogado afirma que o fisco sempre vedou a entrada ou permanência das companhias nesses casos. “ É até regular, já que ele não pode presumir que a empresa não pratica certa operação”. Mas o Carf disse que a fiscalização deve **comprovar que o microempresário efetivamente praticava a atividade proibida e obtém faturamento com ela, não bastando a mera descrição do contrato.**

“ Tendo a exclusão sido efetuada com base na atividade informada no CNPJ sem qualquer aprofundamento da investigação fiscal e tendo a recorrente apresentado cópias de notas fiscais, por meio das quais, não se pode afirmar que as atividades exercidas pela empresa sejam de engenharia ou assemelhadas, cancela-se a exclusão do regime do Simples”, diz o acórdão do Carf, que envolvia a empresa monge e Romão Ltda.

No outro processo, do Colégio Sena Aires Ltda, o Carf pontuou que “a descrição no contrato social da empresa de atividade vedada aos optantes do Simples, quando desacompanhada de elementos que comprovem o exercício efetivo daquela atividade, não tem fôlego para embasar a exclusão da empresa”.

Segundo Pinheiro, as novidades na postura do Carf serão um alerta para que a fiscalização comprove sempre as alegações.

Para a advogada Maria Ines Murgel, do JCMB Advogados e Consultores e recentemente nomeada conselheira do Carf, as definições mostram que o Conselho não foi rígido ao interpretar a lei e prevaleceu o princípio da **verdade material**. “ A formalidade foi ignorada e o efetivo funcionamento das empresas e a realidade fática foram privilegiadas. É um grande progresso e uma tendência positiva que deve ser seguida, inclusive pelo Judiciário”, diz.

O que deve ser levado em consideração é a efetiva, real atividade desenvolvida pela empresa recorrente, sendo que a mera suposição do exercício de atividade em desconformidade com a legislação não pode ser levada em consideração e em consequência excluir a recorrente da qualificação do Simples Nacional.

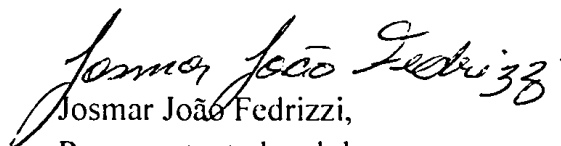
No período questionado 01 de janeiro de 2010 à 30 de outubro de 2013 a empresa desenvolveu suas atividades no âmbito do município de do estado de Santa Catarina, não realizando ou efetuando transporte de passageiros que abrangiam outros estados, ou seja, transporte interestadual devendo portanto ser mantida no sistema Contábil/Fiscal do Simples Nacional.

POSTO ISTO, requer o recebimento do presente recurso por ser próprio e tempestivo e determine a juntada aos autos de nº 10925.720362-2013/75 e após cumpridas as formalidades legais julgue-o procedente modificando a decisão de fls. 181/183, para manter a recorrente no sistema Contábil/Fiscal do Simples Nacional no período compreendido entre a data de 01 de janeiro de 2010 à 30 de outubro de 2013.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São José do Cedro- SC, 25 de outubro de 2017.


Josmar João Fedrizzi,
Representante legal da empresa.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

A Recorrente, em atendimento à intimação fiscal, apresentou várias cópias de notas fiscais de sua emissão desde 2010 até 2013, as quais foram objeto das seguintes constatações por parte do Despacho Decisório nº 246/2014 - SAORT/DRF/JOA:

Com efeito, da análise das notas fiscais apresentadas, observa-se que a descrição dos serviços prestados não especifica a origem e o destino das viagens, utilizando-se, apenas, de termos genéricos. Ainda, nesse sentido, verifica-se em grande parte das notas fiscais a alusão a itens de contratos, contudo, sem especificá-los.

Além disso, na própria nota fiscal emitida pela empresa, no campo destinado ao nome fantasia, constam os seguintes termos: “Leãotur Transporte Rodoviário de Passageiros, regular e intermunicipal”, evidenciando a prática de atividade vedada ao Simples Nacional.

Ademais, em consulta ao Portal ao Simples, constata-se que na data de 28/11/2013 a empresa finalmente incluiu os CNAE's 4929904 (Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional) e 4929902 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional), ambos impeditivos ao referido Regime (fls. 10 a 33). O que corrobora com o fato de que a empresa praticava atividades vedadas ao Simples Nacional.

De fato, pelas notas fiscais acostadas às fls.34 a 136, notam-se as constatações feitas, e aqui nos reportamos à várias notas fiscais de emissão em **2010**, ano em que se iniciaram os efeitos da exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, conforme ADE.

Entretanto, também não é menos verdade que a quase totalidade das notas fiscais contenham a Prefeitura Municipal como a destinatária dos serviços prestados, além de outras entidades, como Igrejas, Associação Cedro futsal feminino, etc, enfim, viagens realizadas no âmbito do município de São José do Cedro/SC.

Pelos contratos acostados aos autos, fls.163 a 176 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -, constata-se que desde 2010 a Recorrente, conforme destaca em seu recurso voluntário, realizava transporte escolar para o município de São José do Cedro/SC:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES
EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2009**

CONTRATO Nº 92/2010.

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 20/2009
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
ESCOLAR QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO CEDRO E A EMPRESA LEÃO
TRANSPORTES E TURÍSTICOS LTDA**

Pelo presente instrumento de contrato em regime de execução parcelada, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n. 83.026.781/0001-10 com sede na Rua Jorge Lacerda, 1049 em São José do Cedro - SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Renato Broetto, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob n. 295.201.349-72, residente e domiciliado na Rua Padre Aurélio, 395, em São José do Cedro - SC, de ora em diante denominado de Contratante e de outro lado, a empresa LEÃO TRANSPORTES E TURÍSTICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.887.398/0001-43, com sede na Rua GENERAL GÓES MONTEIRO, 125, neste ato representada pelo Sr. JOSMAR JOÃO FEDRISI residente e domiciliado na Rua GENERAL GÓES MONTEIRO, 125, em São José do Cedro - SC, inscrito no CPF/MF sob n. 023.049.439-00, de ora em diante denominada de Contratada, *tem entre si justo e acordado celebrar o presente TERMO ADITIVO ao Contrato de Aquisição que se regerá pelas normas da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores vigentes, e Lei Nº. 10.520 de 17 de Julho de 2002, Processo Licitatório n.º. 10/2009, na Modalidade de Pregão Presencial n.º. 10/09 de 20 de Janeiro de 2009 e pelas condições que estipulam a seguir, resolvem entre si e na melhor forma de direito, Aditar o contrato n.º. 20/09, para constar o seguinte acréscimo, tendo em vista o aditivo ao percurso realizado diariamente:*

I – DO OBJETO

Aditivo à contratação de serviços de transporte escolar para o exercício de 2011 com 210 dias letivos, nos seguintes trajetos:

ITEM 2 DA LICITAÇÃO - TRAJETO (B):

TRANSPORTE DE ESTUDANTES. SAINDO ÀS 12H30MIN DE SÃO JOSÉ DO CEDRO, PASSANDO POR LINHA SÃO JACÓ, PROPRIEDADE JUSTEN, SÃO DOMINGOS, ATÉ LATICÍNIOS GUARUJÁ, RETORNA ATÉ A PROPRIEDADE DE MARCOS SANTIN, SASSO, FRANCISCO CAMPANA, RETORNA PELO MESMO TRAJETO ATÉ A PROPRIEDADE DE ERNILO MANINI ATÉ A E.E.B. COLÉGIO CEDRENSE, E.E.B SÃO JOSÉ E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GIRASSOL – CEMEG, RETORNANDO AS 17H15MIM PELO MESMO TRAJETO, ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 40 LUGARES, ao preço unitário por trajeto de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) por dia, destes, R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) com a utilização do veículo e R\$ 66,24 (sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) com mão-de-obra, somando um total geral de R\$ 43.470,00 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta reais), obtendo um lucro de R\$ 35,19 (trinta e cinco reais e dezenove centavos).

CONFERE COM O ORIGINAL

05.12.2014

ITEM 15 DA LICITAÇÃO - TRAJETO (O):

TRANSPORTE DE ESTUDANTES. SAÍDA: 6:15 HORAS DE SÃO JOSÉ DO CEDRO. PASSANDO POR ESQUINA DERRUBADA, INDO ATÉ A PROPRIEDADE DE JURANDO

Q

B


 Prefeitura Municipal
 de São José do Cedro

TONEZER, ESQUINA DA LINHA 26 PASSANDO PELA PROPRIEDADE DO DELEGRAVE, RETORNA ATÉ A PROPRIEDADE DO ROSSET, INDO ATÉ A PROPRIEDADE DO WARTHA, SEGUINDO ATÉ A BR 163(SAÍDA PRÓXIMO AO CEMITÉRIO DA LINHA SANTO ANTÔNIO), SEGUE PELA BR ATÉ A LINHA PELEGRIN, PASSANDO PELAS PROPRIEDADES DO TOZETO, PELA COMUNIDADE DE SANTO ANTÔNIO, ENTRA NA BR PASSANDO PELA PROPRIEDADE DO KANTU, ATÉ A E.E.B. CEDRENSE, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GIRASSOL – CEMEG, E.E.B. SÃO JOSÉ. RETORNANDO ÀS 11H30MIN DEIXANDO(OS ALUNOS DO TURNO MATUTINO) E CARREGANDO OS ALUNOS DA TARDE, ÀS 17H15MIN RETORNANDO PELO MESMO TRAJETO, **COM VEÍCULO KOMBI OU SIMILAR COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 09 LUGARES**, ao preço unitário por trajeto de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) por dia, destes, R\$ 112,58(cento e doze reais e cinquenta e oito centavos) com a utilização do veículo e R\$ 69,28 (sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) com mão-de-obra, somando um total geral de R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais), obtendo um lucro de R\$ 34,14 (trinta e quatro reais e quatorze centavos).
Valor total do contrato, R\$ 88.830,00 (oitenta e oito mil oitocentos e trinta reais).

II – FUNDAMENTO LEGAL

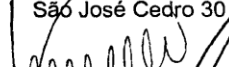
- Conforme dispõe o Artigo 57, da Lei Federal 8.666/93 consolidada.
- Acréscimo/Supressão ao Contrato, conforme previstos no art. 65 parágrafo 1º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.
- Por acordo das partes neste termo não haverá reajuste.

III – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

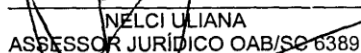
As demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, permanecem em vigor e inalteradas.

E por estarem acordados, assinam o presente Termo, em 02 (duas) vias ou mais, de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, obrigando seus sucessores legais, a cumpri-lo mutuamente.

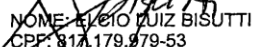
São José Cedro 30 de dezembro de 2010.

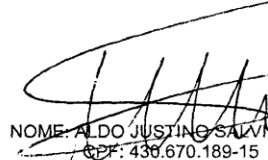

RENATO BOETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


JOSMAR JOÃO FEDRISI
LEÃO TRANSPORTES E TURÍSTICOS LTDA
CONTRATADA


NELCI ULIANA
ASSESSOR JURÍDICO OAB/SC 6389

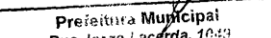
TESTEMUNHAS:


NOME: ELCIO LUIZ BISUTTI
CPF: 817.179.979-53


NOME: ALDO JUSTINO SALVI
CPF: 438.670.189-15

CONFERE COM O ORIGINAL

05/12/2010


Prefeitura Municipal
Rua Jorge Lacerda, 1049
89930-000 São José do Cedro - SC

O fato de haver eventual menção de atividade impeditiva ao SIMPLES NACIONAL no objeto social da Recorrente e/ou em documento fiscal, não significa, necessariamente, de que a empresa a tenha exercido.

Ainda, a inclusão posterior de CNAES relativos à atividades impeditivas no objeto social da Recorrente em 2013, não significa que, como cogitado no Despacho Decisório, ela tenha exercido tais atividades anteriormente.

Enfim, segundo o ADE, a exclusão do SIMPLES NACIONAL deveu-se à constatação de que “a empresa prestou serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros...”, constatação esta que não vislumbrei nos autos.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 20, de 11 de março de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano